



A Livre Circulação de Pessoas no MERCOSUL e o Impacto para o Turismo

Adv. Jorn. Econ. Rodrigo Prestes

- Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais
- Bacharelado em Ciências Econômicas
- Bacharelado em Ciências Contábeis

- Mestrado Acadêmico em Direito Alemão e Europeu
- Mestrado Profissional em Economia em Políticas Públicas para o Desenvolvimento (aguardando Defesa)

- MBA em Gestão de Negócios Internacionais
- Diploma em Estudos de Política e Estratégia da Gestão
- Especialização em Direito Tributário
- MBA em Tributação e Negociação Internacional



Comissão de Relações
Internacionais e Integração do Mercosul



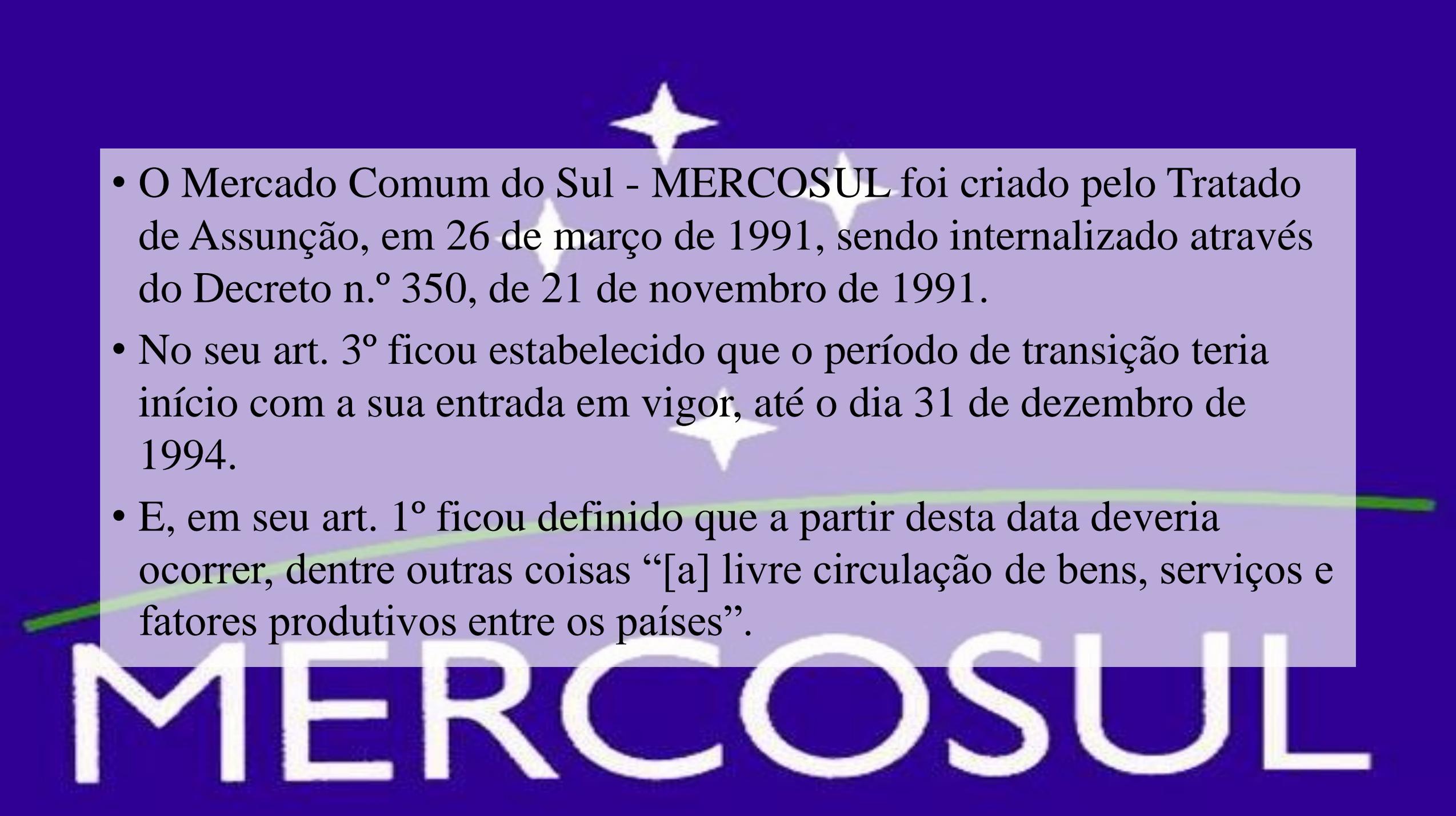
concedido um benefício ao país exportador à entrada de alguns de seus produtos, no país importador, em vantagem tarifária àqueles países que não integram ao acordo

acordo comercial que objetiva exclusivamente a redução ou a eliminação de taxas alfandegárias nas trocas comerciais entre os países membros

resulta numa mesma regulamentação para o comércio dos países do bloco com outras nações, adotando, assim, a chamada *Tarifa Externa Comum (TEC)*

permite a **livre circulação de pessoas**, mercadorias, capitais e serviços entre os países membros

estágio mais avançado de um bloco econômico, no qual as nações adotam a mesma política econômica, além de uma moeda única, política fiscal...

- 
- O Mercado Comum do Sul - MERCOSUL foi criado pelo Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, sendo internalizado através do Decreto n.º 350, de 21 de novembro de 1991.
 - No seu art. 3º ficou estabelecido que o período de transição teria início com a sua entrada em vigor, até o dia 31 de dezembro de 1994.
 - E, em seu art. 1º ficou definido que a partir desta data deveria ocorrer, dentre outras coisas “[a] livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países”.

MERCOSUL

O Decreto n.º 1.901, de 09 de maio de 1996, afirma em seu art. 42 que “[a]s normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão **caráter obrigatório** e deverão, **quando necessário, ser incorporadas** aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.”, fazendo referência ao art. 2º, que estabelece quais são os órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental:

1) o **Conselho do Mercado Comum**, 2) o Grupo Mercado Comum e 3) a Comissão de Comércio do Mercosul,

são fontes jurídicas, nos termos do inc. III do art. 41, sendo o Conselho do Mercado Comum (CMC) o órgão superior, e responsável pela condução da política e da tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos.



O conceito econômico de “fator de produção” diz ser qualquer elemento indispensável ao processo produtivo, sendo ele dividido em três categorias: a terra (floresta, minas, recursos naturais, terras cultiváveis), trabalho (humano) e o capital (capital financeiro, equipamentos, estoques, instalações, máquinas, matérias-primas).

Quando do relançamento do MERCOSUL, o Conselho do Mercado Comum estabeleceu através da alínea “a” do art. 5º da Decisão n.º 23/00, a **desnecessidade de incorporação** das normativas do MERCOSUL ao ordenamento jurídico dos países-membro, quando tais regras disserem respeito ao funcionamento do bloco econômico, sendo, portanto, autoaplicáveis:

Art. 5.- As **normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL não necessitarão de medidas internas para a sua incorporação**, nos termos do artigo 42 do Protocolo de Ouro Preto, quando:

a) os Estados Partes entendam, conjuntamente, que o conteúdo da norma trata de assuntos relacionados ao funcionamento interno do MERCOSUL. Este entendimento será explicitado no texto da norma com a seguinte frase: “Esta norma (Diretrizes, Resolução ou **Decisão**) **não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes**, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL”. Estas normas entrarão em vigor a partir de sua aprovação.

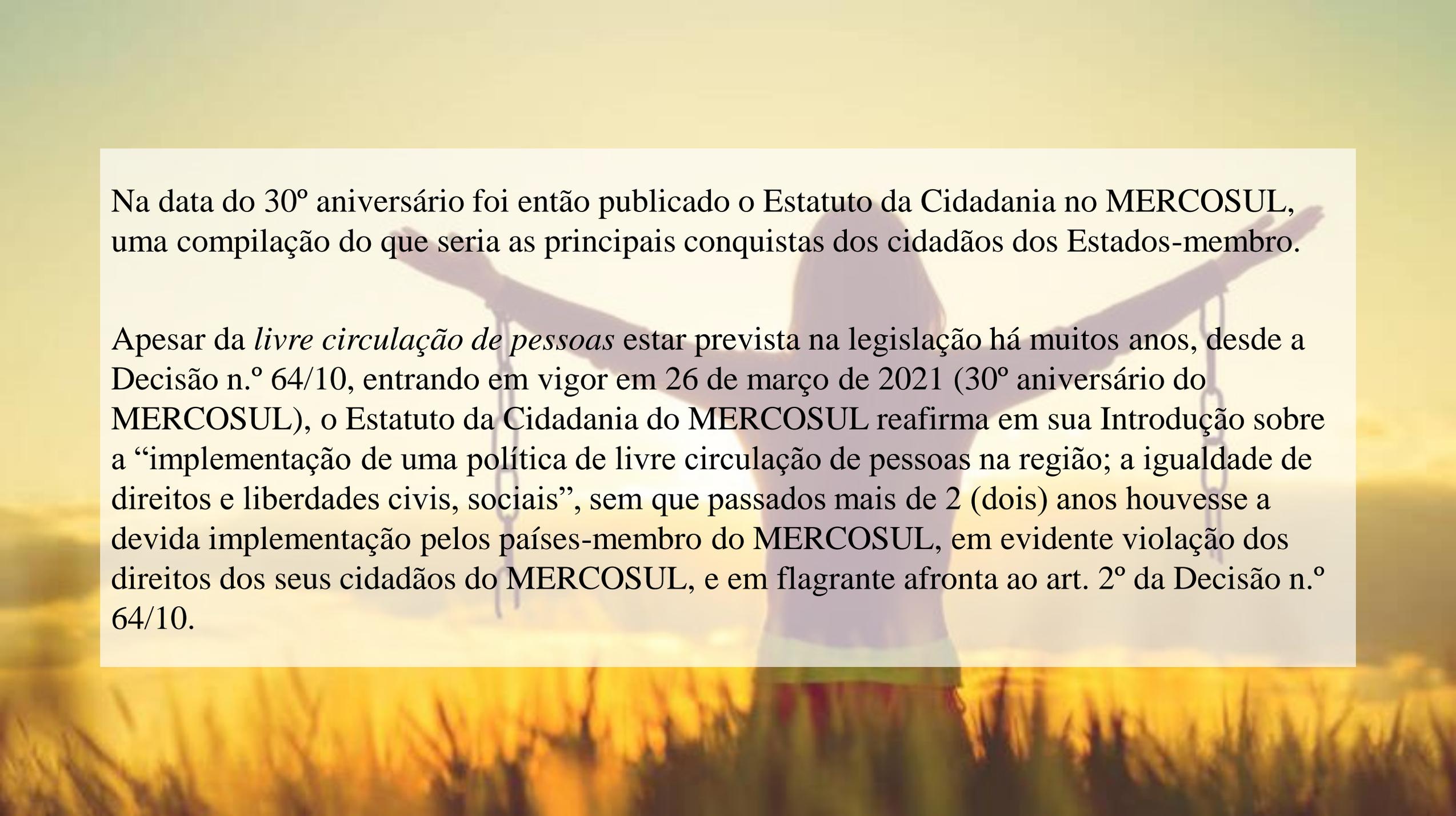


No intuito de fazer valer o desejo de criação do Mercado Comum, a Decisão n.º 26/03, do Conselho do Mercado Comum aprovou o Programa de Trabalho do MERCOSUL 2004-2006, onde o ponto 2.5 prevê a consolidação dos acordos assinados “que se referem à livre circulação dos cidadãos dos Estados Partes”.

A Decisão n.º 64/10, do Conselho do Mercado Comum, prevê em seu preâmbulo a **garantia** dos nacionais dos Estados Partes os **mesmos direitos** e **liberdades civis**, a ser consolidado no Estatuto da Cidadania no MERCOSUL, devendo ser plenamente implementado em seu 30º aniversário, ou seja, 26 de março de 2021, conforme aduz seu art. 7º. Porém, é em seu artigo 2º que estabelece, dentre outras coisas, que a *livre circulação de pessoas* na região é um direito fundamental:

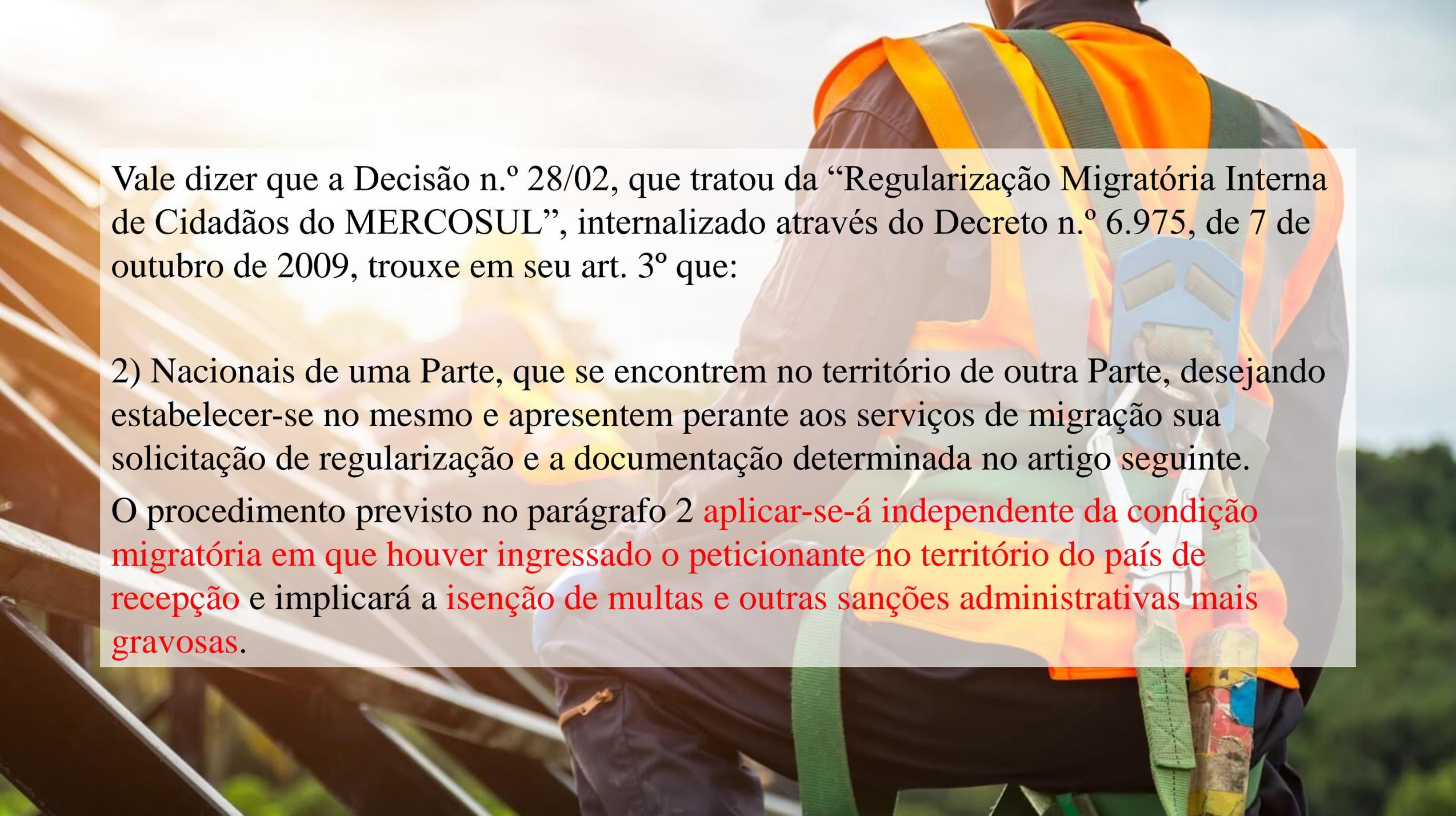
Art. 2º - O Estatuto da Cidadania do MERCOSUL estará **integrado por um conjunto de direitos fundamentais** e **benefícios** para os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e **se conformará com base**, entre outros, **nos seguintes objetivos oportunamente elencados nos Tratados Fundamentais do MERCOSUL** e na normativa derivada:

- **Implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região**
- **Igualdade de direitos** e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas para os nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL
- **Igualdade de condições** para acesso ao trabalho, saúde e educação.

A woman in a purple dress stands in a field of tall grass at sunset, with her arms raised in a gesture of freedom or triumph. The background is a warm, golden glow from the setting sun.

Na data do 30º aniversário foi então publicado o Estatuto da Cidadania no MERCOSUL, uma compilação do que seria as principais conquistas dos cidadãos dos Estados-membro.

Apesar da *livre circulação de pessoas* estar prevista na legislação há muitos anos, desde a Decisão n.º 64/10, entrando em vigor em 26 de março de 2021 (30º aniversário do MERCOSUL), o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL reafirma em sua Introdução sobre a “implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região; a igualdade de direitos e liberdades civis, sociais”, sem que passados mais de 2 (dois) anos houvesse a devida implementação pelos países-membro do MERCOSUL, em evidente violação dos direitos dos seus cidadãos do MERCOSUL, e em flagrante afronta ao art. 2º da Decisão n.º 64/10.



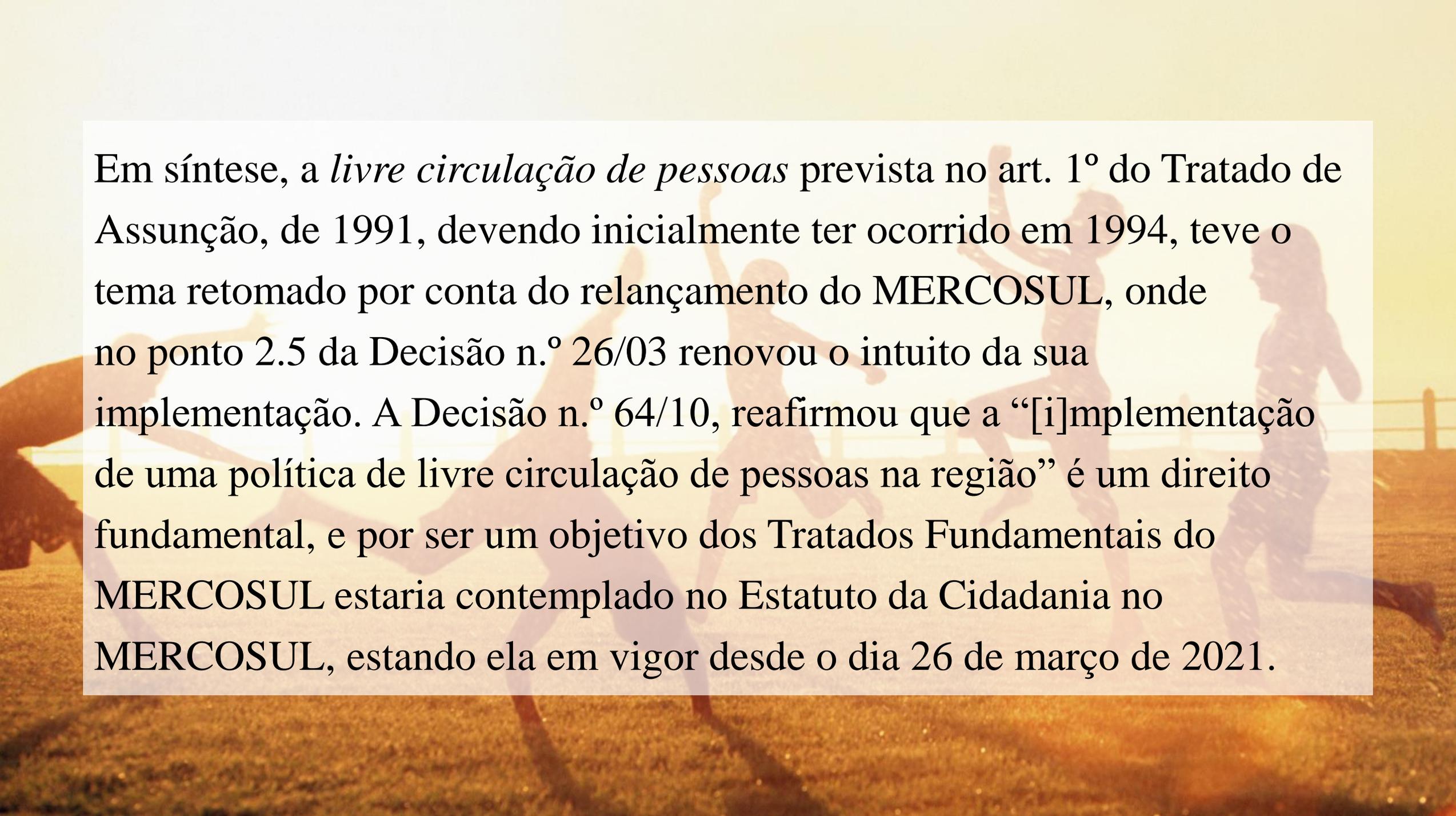
Vale dizer que a Decisão n.º 28/02, que tratou da “Regularização Migratória Interna de Cidadãos do MERCOSUL”, internalizado através do Decreto n.º 6.975, de 7 de outubro de 2009, trouxe em seu art. 3º que:

2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte.

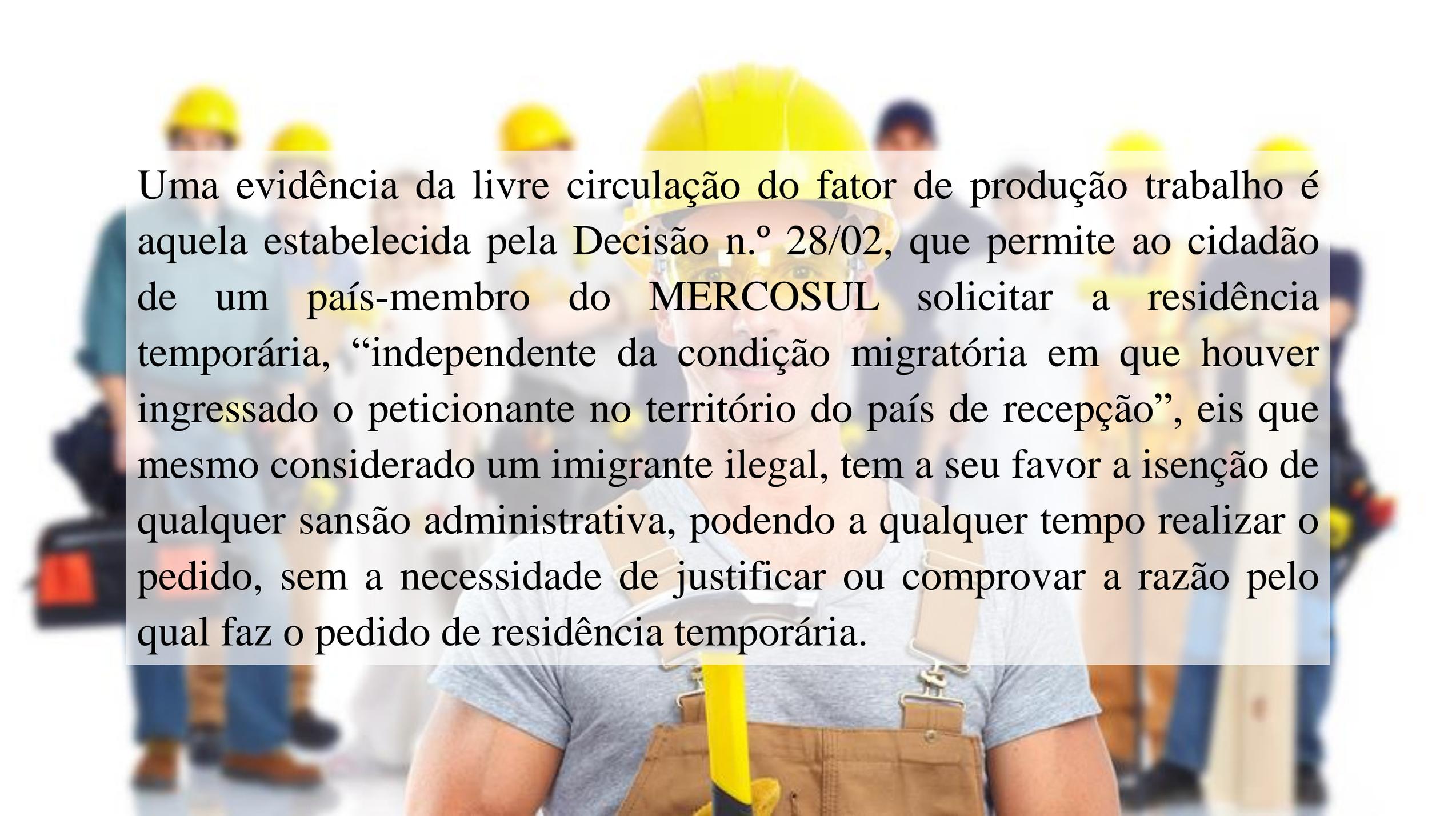
O procedimento previsto no parágrafo 2 **aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.**

O Direito à residência dos cidadãos dos países-membro do MERCOSUL se aplica ainda que tais cidadãos tenham ingressado no país de recepção de forma irregular, não podendo lhe ser imposta qualquer sanção administrativa. Independentemente da forma em que tenha ocorrido a transposição da fronteira, em sendo o pedido instrumentalizado com os documentos elencados nos incisos do seu art. 4º e deferida a residência temporária é estendido para si todos os direitos civis, como a do livre exercício laboral:

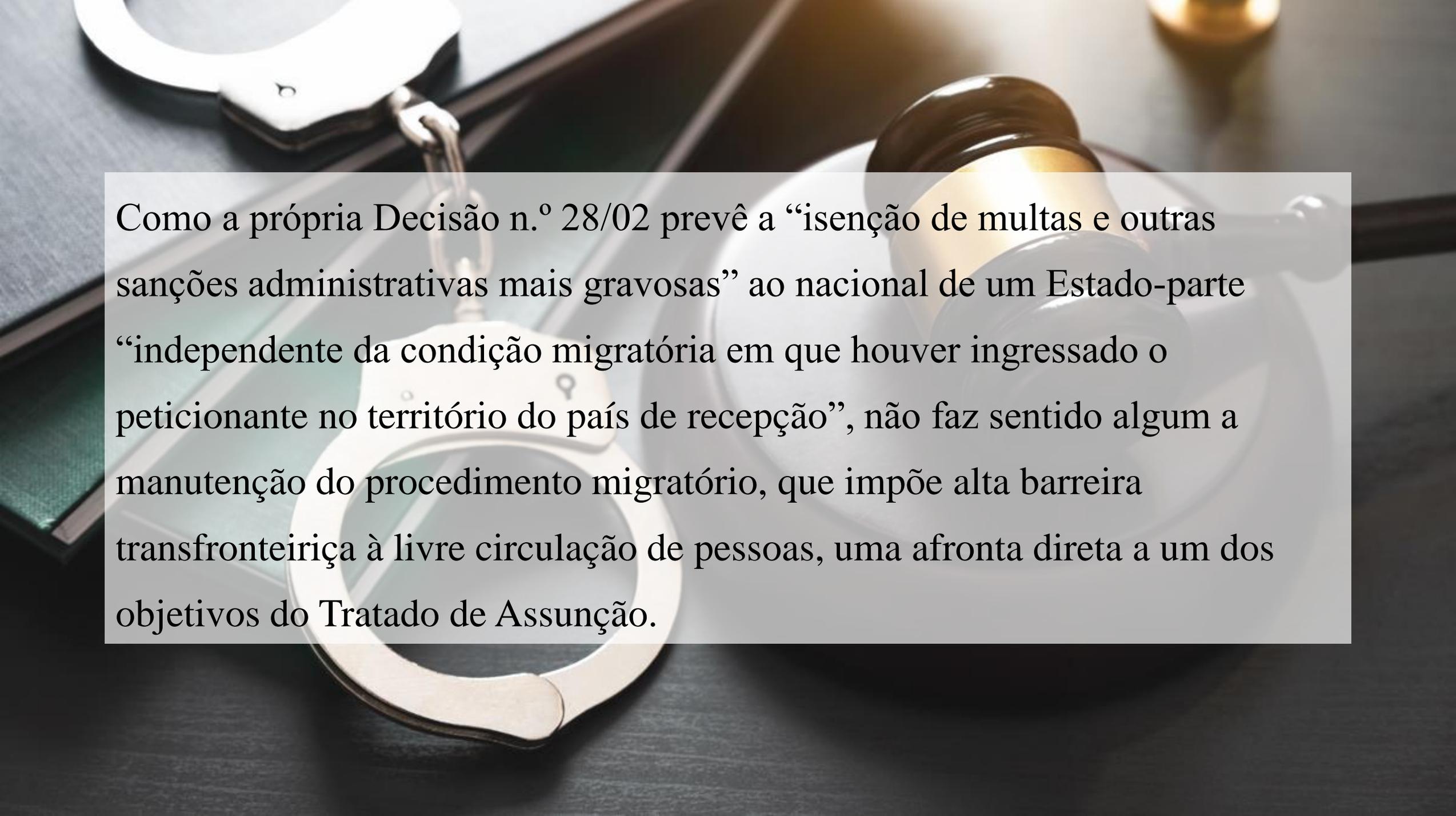
1. **IGUALDADE DE DIREITOS CIVIS**: Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem **obtido residência**, nos termos do presente Acordo, **gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais**, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, **em particular o direito a trabalhar** e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar às autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício.
3. **IGUALDADE DE TRATAMENTO COM OS NACIONAIS**: Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de **tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção**, no que concerne à **aplicação da legislação trabalhista**, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

The background of the slide features a warm, golden-hour photograph of several people running on a track. The runners are silhouetted against the bright, low sun, creating a sense of motion and energy. The overall color palette is dominated by oranges, yellows, and soft reds.

Em síntese, a *livre circulação de pessoas* prevista no art. 1º do Tratado de Assunção, de 1991, devendo inicialmente ter ocorrido em 1994, teve o tema retomado por conta do relançamento do MERCOSUL, onde no ponto 2.5 da Decisão n.º 26/03 renovou o intuito da sua implementação. A Decisão n.º 64/10, reafirmou que a “[i]mplementação de uma política de livre circulação de pessoas na região” é um direito fundamental, e por ser um objetivo dos Tratados Fundamentais do MERCOSUL estaria contemplado no Estatuto da Cidadania no MERCOSUL, estando ela em vigor desde o dia 26 de março de 2021.



Uma evidência da livre circulação do fator de produção trabalho é aquela estabelecida pela Decisão n.º 28/02, que permite ao cidadão de um país-membro do MERCOSUL solicitar a residência temporária, “independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção”, eis que mesmo considerado um imigrante ilegal, tem a seu favor a isenção de qualquer sanção administrativa, podendo a qualquer tempo realizar o pedido, sem a necessidade de justificar ou comprovar a razão pelo qual faz o pedido de residência temporária.



Como a própria Decisão n.º 28/02 prevê a “isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas” ao nacional de um Estado-parte “independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção”, não faz sentido algum a manutenção do procedimento migratório, que impõe alta barreira transfronteiriça à livre circulação de pessoas, uma afronta direta a um dos objetivos do Tratado de Assunção.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

**SOBRE A LIVRE CIRCULAÇÃO
DE PESSOAS NO MERCOSUL**

A manutenção de medida restritiva à *livre circulação de pessoas* no âmbito do MERCOSUL, além de ilegal por força da Decisão n.º 64/10 e desproposita face à isenção de penalidades trazidas pela Decisão n.º 28/02, prejudica em especial o setor de turismo, pois desencoraja o turismo regional ao exigir que as pessoas tenham que enfrentar filas desnecessárias a um processo migratório sem sentido.



Comissão de Relações
Internacionais e Integração do Mercosul





**1. LIVRE CIRCULAÇÃO DE
PESSOAS**

2. DUPLICAÇÃO DA BR-290

**3. DUPLICAÇÃO DA PONTE
INTERNACIONAL
AUGUSTIN JUSTO -
GETÚLIO VARGAS**



Rodrigo Prestes

@RBPrestes

+55 (51) 99315-7515

rodrigo.prestes@buenos.law

ri@oabrs.org.br

